

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**  
**SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

PROCESSO Nº 875/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90011/2024.

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO - Grupo 2.

RECORRENTE: CAZ COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

RECORRIDA: MARBA COMERCIAL LTDA.

**I. DO RELATÓRIO**

A Empresa CAZ COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 47.944.342/0001-23, manifestou tempestivamente a intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa MARBA COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 49.776.241/0001-16, declarada vencedora do grupo 2 do Pregão Eletrônico SRP nº 90011/2024, que trata do registro de preços para a aquisição de materiais de expediente.

**II - DAS RAZÕES**

A empresa CAZ apresentou tempestivamente as razões ao recurso, em síntese apresentada a seguir. O inteiro teor das razões encontra-se disponível no sistema eletrônico de compras do governo federal ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)):

*"Em análise aos documentos encaminhados verifica-se que a empresa MARBA apresentou documentos que não cumprem em sua integralidade com as disposições do Edital e seus anexos, não cumprindo, portanto, as exigências editalícias."*

**III - DAS CONTRARRAZÕES**

Conforme se verifica do sistema eletrônico, decorrido o prazo, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

**IV - DA ANÁLISE**

**1 - DA ADMISSIBILIDADE**

A manifestação de interpor recurso no Pregão Eletrônico deve ocorrer de forma imediata, em campo próprio do sistema, após o Pregoeiro declarar a aceitação da proposta ou habilitar a empresa detentora do menor preço. Conforme registrado no Termo de Julgamento (Ata de Realização do Pregão) a empresa recorrente manifestou-se pela apresentação de recurso em tempo oportuno

Dessa forma, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal e de tempestividade, de acordo com o art. 165, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021, bem como do item 11 do Edital.

**2 - DO MÉRITO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria analisar os fundamentos expendidos pela recorrente.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**  
**SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

Alega a empresa recorrente em síntese que a empresa MARBA não realizou o envio dos documentos de qualificação técnica. Menciona ainda que não foi verificado a apresentação de nenhum documento que comprove a capacidade técnica da empresa MARBA.

Requer a empresa recorrente que seja desclassificada a empresa MARBA, considerando a ausência de apresentação dos documentos de habilitação.

De início, cumpre consignar que a licitação é procedimento administrativo, com a execução de atos em sequência, promovendo a isonomia entre os participantes.

Ressalte-se a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro.

Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica é de extrema importância colacionar o item 4.9.1.4 do Termo de Referência que trata da apresentação do atestado:

*"4.9.1.4. O fornecedor cujos dados cadastrais no SICAF incluam o fornecimento de produto compatível com o objeto licitado terá sua capacidade técnica presumida e ficará, a critério do Pregoeiro, **dispensada da apresentação do atestado de capacidade técnica.**" (Grifo nosso)*

De forma cristalina foi verificado no SICAF que a empresa MARBA exerce a atividade econômica compatível com o objeto licitado, portanto, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no Art. 5º da Lei 14.133/2021, a empresa MARBA ficou dispensada da apresentação do atestado de capacidade técnica, de acordo com a previsão no Edital.

Por seu turno, nem se alegue a ausência de previsão direta no instrumento convocatório da possibilidade de substituição dos documentos de habilitação (qualificação técnica) pelo registro cadastral, senão vejamos o item 8.2 do Edital:

*"8.2 Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021."*

Ainda mais, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF fundamenta-se nos art. 87 e 88 da Lei nº 14.133/2021, e é regulamentado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Em seu art. 4º, a instrução prescreve que habilitação dos fornecedores em licitação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF: é uma das primazias da licitação que caminha diretamente com os princípios do julgamento objetivo, impessoalidade e da isonomia.

No que concerne ao Comprovante de Registro do fabricante dos materiais no Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos da Lei n. 6.938/1981 e da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, há a previsão no item 4.9.2.1 do Termo de Referência, nestes termos:

*"4.9.2.1. A comprovação será realizada por intermédio de  
consulta ao site:*

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**  
**SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

*https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado\_regularidade\_consulta.php, por ocasião da habilitação da empresa."*

Destarte, durante a sessão de habilitação esse Pregoeiro consultou o endereço eletrônico e verificou que o fabricante dos materiais possui o certificado de regularidade válido, conforme acostado no respectivo processo administrativo da contratação.

Ressalte-se que a exigência de habilitação não requer a realização do envio do certificado, satisfaz a consulta ao site.

Importante relembrar que os documentos de habilitação exigíveis da empresa recorrida haviam sido encaminhados no prazo regulamentar e se acharam aptos ao fim que se destina, sendo que demonstraram total atendimento às exigências do instrumento convocatório.

Lado outro, se consideramos que a empresa recorrente não concorda com as disposições do edital, não é este o momento para discutir o regramento do instrumento convocatório, deveria ter entrado com pedido de impugnação do edital no devido tempo. Há que se evocar que não houve qualquer manifestação efetuada pela empresa recorrente com intuito de impugnar este Edital.

Além de disso tudo, as empresas interessadas em participar do certame que entendem existir qualquer irregularidade no instrumento convocatório devem fazer a impugnação ao edital no momento oportuno, pois aquela que participa de um processo licitatório adere ao edital de abertura em todos os seus termos, ou seja, se a recorrente não concorda com os termos do edital, deveria ter versado as questões na impugnação, porque agora ficaram preclusas.

Nesse sentido, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região in Jacoby (2006, p.659):

*"data vênia, a insatisfação deveria ter sido posta não quando a comissão permanente de licitação inabilitou a impetrante por não ter cumprido a alínea prefalada, mas, ao revés, deveria ter sido atacada a regra editalícia assim que o edital fora dado a conhecimento. Em se permitindo que uma vez vencido o estágio de impugnação do edital, pudesse o concorrente insurgir-se contra suas estipulações, em fases subseqüentes, por entender que o referido não estaria suficientemente a contento de seus interesses, acabar-se-ia por prolongar a análise de períodos estanques do procedimento licitatório, gerando insegurança jurídica e situações fáticas instáveis onde não se saberia com quem deveria contratar. O instituto da preclusão deve, na seara do concurso licitatório, pronunciar-se, de modo que impeça, como no caso vertente, que a Administração posicione-se em situação inconstante, sem uma certeza a quem adjudicar o objeto do certame." (TRF/1ªR. in JACOBY, Vade-Mécum de Licitações e Contratos, 2006, p. 659)".*

Por fim, acerca das razões apresentadas pela RECORRENTE, temos que não houve equívoco na análise por parte deste Pregoeiro, conforme demonstrado nesta peça.

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostraram-se INSUFICIENTES para conduzir-me a reformar a decisão de ter habilitado e declarado vencedora do grupo 2 a empresa MARBA COMERCIAL LTDA.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**  
**SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

**V - DA DECISÃO**

Diante dos fatos apresentados e da análise realizada, este Pregoeiro no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 14.133/2021, conclui pela admissão do recurso apresentado pela empresa CAZ COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ nº 47.944.342/0001-23 e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, pelas razões já expendidas, mantendo a empresa MARBA COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 49.776.241/0001-16, habilitada e vencedora do grupo 2 do Pregão em comento.

Em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, submete-se a presente decisão à autoridade superior.

Campo Grande - MS, 29 de agosto de 2024.

**Carlos Alberto Barlera Coutinho**  
**Pregoeiro**